



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722630/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.792 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2007, 30/09/2007, 16/11/2007, 21/12/2007, 25/05/2008, 06/06/2008, 19/07/2008, 19/09/2008, 01/01/2009, 26/11/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIA NA EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO.

O registro dos dados de embarque, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação, realizado fora do prazo fixado, constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF 28, de 1994), impondo-se a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2007, 30/09/2007, 16/11/2007, 21/12/2007, 25/05/2008, 06/06/2008, 19/07/2008, 19/09/2008, 01/01/2009, 26/11/2009

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar acerca de alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/06/2007, 30/09/2007, 16/11/2007, 21/12/2007, 25/05/2008, 06/06/2008, 19/07/2008, 19/09/2008, 01/01/2009, 26/11/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte referente à violação de princípio constitucional, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 14/06/2012, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 5-8):

A agência marítima ATLAS MARITIME LTDA, inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 35.812.023/0001-85, não prestou informação sobre carga transportada no prazo estabelecidos pela RFB nos termos do que o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, conforme conduta exposta a seguir.

Nos termos da legislação aduaneira, o transportador tem prazo para informar os dados de embarque na exportação. O descumprimento do prazo configura infração, que sujeita o infrator ao pagamento de multa. Vale destacar que as referências desta norma a “transportador” abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga (IN nº 800/07, art. 5º).

Conforme planilha anexa ao presente Auto de Infração, elaborada a partir das informações extraídas do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, e as telas anexadas “Consulta Dados de Embarque” e “Consulta Histórico do Despacho”, constata-se, para as Declarações de Exportações ali relacionadas, que a empresa de transporte em referência informou os dados de embarque correspondentes fora do prazo previsto na legislação. Da referida planilha constam os números das Declarações de Exportações – DE, o número do Conhecimento de Carga correspondente, o nome da embarcação na qual foram embarcadas as correspondentes mercadorias exportadas, a data em que foi efetivado o embarque e a data na qual a empresa em tela (sujeito

passivo) informou (registrou) os dados de embarque, no Siscomex. Consta também da citada planilha, a coluna “Número de dias entre a Data de Embarque e a Data da Informação”, o que evidencia que a informação dos dados de embarque foi prestada após o prazo estabelecido na legislação.

O art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex.

(...)

Ao descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentado no art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

(...)

Assim, conforme planilha 01 e telas dos Siscomex anexas, constata-se que a empresa autuada, relativamente às exportações ali mencionadas, prestou as informações dos dados pertinentes dos embarques, no Siscomex, após o prazo de 7 dias da efetiva realização dos embarques. Desta forma, verifica-se que a empresa em referência, sujeito passivo acima identificado, descumpriu o que estabelece o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, razão pela qual responde pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 Lei nº 10.833/2003, regulamentado no art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

(...)

A seguir reproduzimos a aludida planilha, juntada à fl. 12, elaborada pela autoridade aduaneira, contendo os dados das infrações constatadas:

ATLAS MARITIME LTDA										
NÚMERO DDE	UA EMBARQUE	UA DESPACHO	CNPJ TRANSPORTADOR	DIA DO EMBARQUE	DIA DO REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE	VIA TRANSPORTE	NAVIO	DIAS DE ATRASO	VALOR DA MULTA (R\$)	VALOR DA MULTA POR CNPJ (R\$)
20715320050	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000185	14/12/2007	01/11/2010	MARITIMA	MOL FAITHFUL	1.053	5.000,00	50.000,00
20805265872	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000185	18/05/2008	27/10/2010	MARITIMA	MOL FOCUS	892	5.000,00	
20805490477	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000185	30/05/2008	28/10/2010	MARITIMA	UNIFIER	891	5.000,00	
20707131561	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	18/06/2007	19/11/2010	MARITIMA	HANSA KRISTIANSSAND	1.252	5.000,00	
20711497125	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	23/09/2007	03/11/2010	MARITIMA	MOL FAITHFUL	1.137	5.000,00	
20713649941	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	09/11/2007	26/10/2010	MARITIMA	MOL FOCUS	1.082	5.000,00	
20807880647	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	12/07/2008	18/11/2010	MARITIMA	MOL UNIFIER	859	5.000,00	
20810915855	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	12/09/2008	18/11/2010	MARITIMA	MOL UNIFIER	797	5.000,00	
20814970990	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	25/12/2008	18/11/2010	MARITIMA	MOL UNIFIER	693	5.000,00	
20911046127	02.1.76.02 RFP - Barcarena	02.1.76.02 RFP - Barcarena	35812023000509	19/11/2009	15/03/2010	MARITIMA	WEISSHORN	116	5.000,00	

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição de fls. 39-64.

Mediante o acórdão acostado às fls. 98-106, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 118-144, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva, aduz que a multa não poderia ter sido aplicada a ela, agência marítima, mas tão somente ao transportador ou ao agente de carga; **(ii)** afirma que não houve a conduta comissiva alegada no auto de infração, razão pela qual a autuação foi indevida; **(iii)** aduz que há flagrante desrespeito à Lei 9.784, de 29/01/1999, em especial ao que dispõe o art. 2º, *caput* e o

inciso VI, e ao princípio constitucional da proporcionalidade, bem como que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados; e (iv) assevera que em face da publicação da Lei 12.766, de 27 de dezembro de 2012, na qual se alterou, por meio do seu artigo 8º, o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto.

Por fim, requer que seja acolhido o recurso, para o fim de cancelar o débito fiscal, em razão da sua manifesta improcedência.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar - Ilegitimidade Passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, a multa não poderia ter sido aplicada a ela, agência marítima, mas tão somente ao transportador ou ao agente de carga.

Tal alegação não merece acolhida. Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque nosso)

A agência de navegação, também denominada agências marítima, representa o transportador estrangeiro no País perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tem o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Conduta da recorrente

A recorrente afirma que não houve a conduta comissiva alegada no auto de infração, razão pela qual a autuação foi indevida.

Ora, tal alegação não prospera, uma vez que, conforme constatado e relatado pela autoridade aduaneira, à fls. 5-12 do auto de infração, bem como consoante documentos juntados por ela às fls. 13-32, está patente que a recorrente, agência marítima representante dos transportadores em questão, deixou de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF 28, de 27 de abril de 1994.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Violação à Lei 9.784/99, a Princípio Constitucional, intenção e efeitos do ato

Não merecem acolhidas as alegações da recorrente no sentido de que há flagrante desrespeito à Lei 9.784, de 29/01/1999, em especial ao que dispõe o art. 2º, *caput* e o inciso VI, e ao princípio constitucional da proporcionalidade, bem como que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados.

Isso porque a aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira.

Com efeito, não vislumbro nenhuma violação ao disposto no art. 2º, *caput*, e inciso VI, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor.

Quanto à violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, importante assinalar que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Também não procede a alegação da recorrente no sentido de que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados.

Isso porque a sua responsabilidade é objetiva, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida

neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, forte nesses argumentos, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípio constitucional, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula, e nego provimento às demais alegações desse capítulo recursal.

Art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/01

A recorrente assevera que em face da publicação da Lei 12.766, de 27 de dezembro de 2012, na qual se alterou, por meio do seu artigo 8º, o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto.

Tal alegação não procede, pois o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 se refere a outras penalidades dispostas na legislação tributária, e a aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme visto, tem previsão legal específica: alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte referente à violação de princípio constitucional, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira